

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.123/93-50
RECURSO Nº : 87.807
MATÉRIA : FINSOCIAL-FAT. - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : UNIÃO DE ÁLCOOL S/A - UNIALCO
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SP
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.445

IMUNIDADE - ART. 155, § 3º DA CF - Empresa que, entre outras atividades, opera com álcool carburante. Legítima a incidência do Finsocial.

FINSOCIAL - Tendo em vista a determinação contido no art. 17, inciso III, da MP 1.110/95, deve ser cancelada a parte da exigência que exceda a obtida mediante aplicação da alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE ÁLCOOL S/A - UNIALCO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o que exceder a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento integral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 10820/000.123/93-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.445
RECURSO Nº : 87.807
RECORRENTE : UNIÃO DE ÁLCOOL S/A - UNIALCO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL referente ao período de junho de 1991 a março de 1992. Compõem o crédito exigido, além da contribuição, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

Em impugnação tempestiva, alega a empresa serem inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL e, também, que não poderia incidir sobre o álcool carburante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal. Anexa, ainda, relação dos valores que, conforme seu entendimento, constituem a base de cálculo da contribuição (fl.7) e comprova seu recolhimento (fls. 8 a 17).

A Seção de Arrecadação confirmou os pagamentos efetuados pelo contribuinte, e, por não serem suficientes para cobrir o crédito exigido, foi feita a imputação proporcional.

Sob o fundamento de que o foro adequado à discussão relativa à constitucionalidade das normas legais é o Poder Judiciário, e considerando que parte do crédito equivalente a 3.669,64 UFIR já fora recolhida, conforme levantamento e imputação feitos pela Seção de Arrecadação, o julgador singular deferiu em parte a impugnação, para excluir a quantia já objeto do recolhimento.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reeditando as razões trazidas com a impugnação.

É o Relatório. *YF*

PROCESSO Nº : 10820/000.123/93-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.445

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

Sobre a questão relativa à imunidade assegurada pelo art. 155, § 3º, da Constituição Federal, o assunto (imunidade) já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 144971-3-DF, em ação que objetivava a declaração judicial de que inexistia para a autora, empresa de mineração, obrigação de contribuir para o PIS. Concluiu a Segunda Turma, por unanimidade.

“.....
I - Legítima a incidência do PIS, sob o pálio da CF/67, não obstante o princípio do imposto único sobre minerais (CF/67, art. 21, IX). Também é legítima a incidência da mencionada contribuição, sob a CF/88, art. 155, § 3º”.

Para examinar a questão sob o pálio da Constituição de 1988, tendo em vista seu art. 155, § 3º, o Relator, Ministro Carlos Velloso, adota a argumentação do Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, da qual destaco o seguinte trecho:

“Dizer que o art. 155, § 3º da CF barra as CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS, mormente as sociais, seria o mesmo que dizer dispensados da manutenção da seguridade social e das contribuições do art. 149 da Carta, as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o que seria um ABSURDO LÓGICO, altamente atentatório aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e da igualdade tributária (art. 150, II), sem falar no art. 195, “caput” da CF que defere a TODOS o dever de contribuir para a seguridade social”.

O entendimento supra, por seus fundamentos, aplica-se ao FINSOCIAL.



PROCESSO Nº : 10820/000.123/93-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.445

Ora, havendo pronunciamento da mais alta corte do País no sentido de que a exigência não afronta o art. 155, § 3º da Constituição, não pode qualquer órgão integrante do Poder Executivo decidir de forma diversa.

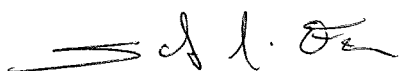
Passando à exigência propriamente dita.

Embora não conste do Auto de Infração o enquadramento legal do principal (em fl. 4, consta o enquadramento da multa, da autalização monetária, dos juros, da TRD, da conversão para UFIR), observo que a exigência da Contribuição, está alicerçada não só nos artigos 1º, § 1ª, do Decreto-lei nº 1.940/82, 16,80 e 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e 28 da Lei nº 7.738/89, eis que está calculada à alíquota de 2,0%, introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. E a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, por seu artigo 17, inciso III, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%, conforme Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a parcela que exceda a obtida mediante a aplicação da alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Novembro de 1996


SANDRA MARIA FARONI